



2023/0441(CNS)

6.3.2024

ALTERAÇÕES

15 - 135

Projeto de parecer
Nacho Sánchez Amor
(PE758.853v01-00)

Medidas para facilitar a proteção consular dos cidadãos da União não representados em países terceiros

Proposta de diretiva
(COM(2023)0930 – C9-0015/2024 – 2023/0441(CNS))

AM_Com_LegOpinion

Alteração 15
Tineke Strik
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/637 não deve limitar-se aos cidadãos da UE. Neste sentido, os refugiados com estatuto reconhecido, os apátridas e outras pessoas que não tenham a nacionalidade de nenhum país, que residam num Estado-Membro e sejam titulares de um documento de viagem emitido por esse Estado-Membro devem ter direito à proteção consular em condições idênticas às dos cidadãos não representados, caso o Estado-Membro de residência não esteja representado por uma autoridade diplomática ou consular.

Or. en

Alteração 16
Idoia Villanueva Ruiz

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/637 não deve limitar-se aos cidadãos da UE. Neste sentido, os refugiados com estatuto reconhecido, os apátridas e outras pessoas que não tenham a nacionalidade de nenhum país, que residam num Estado-Membro e sejam titulares de um documento de viagem emitido por esse Estado-Membro devem ter direito à proteção consular em condições idênticas às dos cidadãos não representados, caso o Estado-Membro de residência não esteja representado por

Alteração 17
Idoia Villanueva Ruiz

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) As crises que dão origem a pedidos de proteção consular estão a aumentar em frequência e em escala. A pandemia de COVID-19, a crise no Afeganistão, a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o conflito no Sudão, os repatriamentos de Israel e Gaza e outras crises semelhantes proporcionaram um contexto para identificar lacunas e refletir sobre a forma de facilitar o exercício do direito à proteção consular. Aproveitando os ensinamentos obtidos com essas experiências, e a fim de simplificar os procedimentos para os cidadãos e as autoridades consulares, as regras e os procedimentos da Diretiva (UE) 2015/637 devem ser clarificados e racionalizados com vista a melhorar a eficácia da concessão de proteção consular aos cidadãos da União não representados, em especial em situações de crise. Há que utilizar da melhor forma possível os recursos disponíveis a nível dos Estados-Membros e da União, tanto a nível local em países terceiros como a nível de capital.

Alteração

(2) As crises que dão origem a pedidos de proteção consular estão a aumentar em frequência e em escala. A pandemia de COVID-19, a crise no Afeganistão, a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o conflito no Sudão, os repatriamentos de Israel e Gaza, **as múltiplas crises humanitárias** e outras crises semelhantes proporcionaram um contexto para identificar lacunas e refletir sobre a forma de facilitar o exercício do direito à proteção consular. **A capacidade de resposta da UE a estas crises que são cada vez em maior número tem diminuído e é necessário tomar medidas para corrigir estas insuficiências.** Aproveitando os ensinamentos obtidos com essas experiências, e a fim de simplificar os procedimentos para os cidadãos e as autoridades consulares, as regras e os procedimentos da Diretiva (UE) 2015/637 devem ser clarificados e racionalizados com vista a melhorar a eficácia da concessão de proteção consular aos cidadãos da União não representados, em especial em situações de crise. Há que utilizar da melhor forma possível os recursos disponíveis a nível dos Estados-Membros e da União, tanto a nível local em países terceiros como a nível de capital.

Alteração 18

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) As crises que dão origem a pedidos de proteção consular estão a aumentar em frequência e em escala. A pandemia de COVID-19, a crise no Afeganistão, a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o conflito no Sudão, os repatriamentos de Israel e Gaza e outras crises semelhantes proporcionaram um contexto para identificar lacunas e refletir sobre a forma de facilitar o exercício do direito à proteção consular. Aproveitando os ensinamentos obtidos com essas experiências, e a fim de simplificar os procedimentos para os cidadãos e as autoridades consulares, as regras e os procedimentos da Diretiva (UE) 2015/637 devem ser clarificados e racionalizados com vista a melhorar a eficácia da concessão de proteção consular aos cidadãos da União não representados, em especial em situações de crise. Há que utilizar da melhor forma possível os recursos disponíveis a nível dos Estados-Membros e da União, tanto a nível local em países terceiros como a nível de capital.

Alteração

(2) As crises que dão origem a pedidos de proteção consular estão a aumentar em frequência e em escala. A pandemia de COVID-19, a crise no Afeganistão **em 2021**, a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o conflito no Sudão, os repatriamentos de Israel e Gaza e outras crises semelhantes proporcionaram um contexto para identificar lacunas e refletir sobre a forma de facilitar o exercício do direito à proteção consular. ***Impõem-se mudanças fundamentais no que diz respeito à preparação da UE, à recolha de informações e à capacidade de decisão antes e durante as situações de crise.*** Aproveitando os ensinamentos obtidos com essas experiências, e a fim de simplificar os procedimentos para os cidadãos e as autoridades consulares, as regras e os procedimentos da Diretiva (UE) 2015/637 devem ser clarificados e racionalizados com vista a melhorar a eficácia da concessão de proteção consular aos cidadãos da União não representados, em especial em situações de crise. Há que utilizar da melhor forma possível os recursos disponíveis a nível dos Estados-Membros e da União, tanto a nível local em países terceiros como a nível de capital.

Or. en

Alteração 19

Željana Zovko

Proposta de diretiva

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) As crises que dão origem a pedidos de proteção consular estão a aumentar em frequência e em escala. A pandemia de COVID-19, a crise no Afeganistão, a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o conflito no Sudão, os repatriamentos de Israel e Gaza e outras crises semelhantes proporcionaram um contexto para identificar lacunas e refletir sobre a forma de facilitar o exercício do direito à proteção consular. Aproveitando os ensinamentos obtidos com essas experiências, e a fim de simplificar os procedimentos para os cidadãos e as autoridades consulares, as regras e os procedimentos da Diretiva (UE) 2015/637 devem ser clarificados e racionalizados com vista a melhorar a eficácia da concessão de proteção consular aos cidadãos da União não representados, em especial em situações de crise. Há que utilizar da melhor forma possível os recursos disponíveis a nível dos Estados-Membros e da União, tanto a nível local em países terceiros como a nível de capital.

Alteração

(2) As crises que dão origem a pedidos de proteção consular estão a aumentar em frequência e em escala. A pandemia de COVID-19, a crise no Afeganistão, a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o conflito no Sudão, os repatriamentos de Israel e Gaza, outras crises semelhantes **e catástrofes naturais e de origem humana** proporcionaram um contexto para identificar lacunas e refletir sobre a forma de facilitar o exercício do direito à proteção consular. Aproveitando os ensinamentos obtidos com essas experiências, e a fim de simplificar os procedimentos para os cidadãos e as autoridades consulares, as regras e os procedimentos da Diretiva (UE) 2015/637 devem ser clarificados e racionalizados com vista a melhorar a eficácia da concessão de proteção consular aos cidadãos da União não representados, em especial em situações de crise. Há que utilizar da melhor forma possível os recursos disponíveis a nível dos Estados-Membros e da União, tanto a nível local em países terceiros como a nível de capital.

Or. en

Alteração 20 **Idoia Villanueva Ruiz**

Proposta de diretiva **Considerando 3**

Texto da Comissão

(3) A Diretiva (UE) 2015/637 define «cidadão não representado» como todo e qualquer cidadão que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro que não se encontre representado num país terceiro. Nos termos dessa diretiva, um Estado-Membro não se encontra representado num país terceiro se não dispuser de embaixada ou consulado

Alteração

(3) A Diretiva (UE) 2015/637 define «cidadão não representado» como todo e qualquer cidadão que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro **ou as pessoas que não tenham a nacionalidade de nenhum país, residam num Estado-Membro e sejam titulares de um documento de viagem emitido por esse Estado-Membro**

com carácter permanente nesse país ou se não dispuser nesse país de embaixada, consulado ou cônsul honorário que esteja efetivamente em condições de conceder proteção consular num determinado caso. Dada a ausência de critérios mais pormenorizados na Diretiva (UE) 2015/637, as experiências passadas mostraram que pode ser difícil determinar se este último critério está preenchido. Esta situação pode levar a que as autoridades consulares que os cidadãos contactaram considerem incorretamente que *que* os cidadãos estão representados pelo seu Estado-Membro da nacionalidade e, por conseguinte, a que lhes seja recusada a proteção consular.

que não se encontre representado num país terceiro. Nos termos dessa diretiva, um Estado-Membro não se encontra representado num país terceiro se não dispuser de embaixada ou consulado com carácter permanente nesse país ou se não dispuser nesse país de embaixada, consulado ou cônsul honorário que esteja efetivamente em condições de conceder proteção consular num determinado caso. Dada a ausência de critérios mais pormenorizados na Diretiva (UE) 2015/637, as experiências passadas mostraram que pode ser difícil determinar se este último critério está preenchido. Esta situação pode levar a que as autoridades consulares que os cidadãos contactaram considerem incorretamente que os cidadãos estão representados pelo seu Estado-Membro da nacionalidade e, por conseguinte, a que lhes seja recusada a proteção consular.

Or. en

Alteração 21 **Željana Zovko**

Proposta de diretiva **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) A fim de melhorar a segurança jurídica para as autoridades consulares e os cidadãos, é adequado estabelecer critérios mais pormenorizados que ajudem a avaliar se um cidadão da União deve ser considerado não representado e, por conseguinte, elegível para receber proteção consular do Estado-Membro cujas autoridades consulares foram contactadas. Os critérios devem ser suficientemente flexíveis e aplicados à luz das circunstâncias locais, como a facilidade de viajar ou a situação de segurança no país terceiro em causa. Neste contexto, a

Alteração

(4) A fim de melhorar a segurança jurídica para as autoridades consulares e os cidadãos, é adequado estabelecer critérios mais pormenorizados que ajudem a avaliar se um cidadão da União deve ser considerado não representado e, por conseguinte, elegível para receber proteção consular do Estado-Membro cujas autoridades consulares foram contactadas. Os critérios devem ser suficientemente *pragmáticos*, flexíveis e aplicados à luz das circunstâncias locais, como a facilidade de viajar ou a situação de segurança no país terceiro em causa. Neste contexto, a

acessibilidade e a proximidade devem continuar a ser considerações importantes.

acessibilidade e a proximidade devem continuar a ser considerações importantes.

Or. en

Alteração 22

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Como primeiro critério, as autoridades consulares devem ter em conta a dificuldade para os cidadãos de contactarem ou serem contactados em segurança pela embaixada ou pelo consulado do seu Estado-Membro da nacionalidade num prazo razoável, tendo em conta a natureza e a urgência da assistência solicitada e os meios, nomeadamente os recursos financeiros, à sua disposição. Por exemplo, a necessidade de um título de viagem provisório da UE em resultado da perda de documentos de viagem deve, em princípio, levar a que o cidadão seja considerado não representado se contactar a embaixada ou o consulado do Estado-Membro da sua nacionalidade exigir uma viagem noturna ou aérea, uma vez que não se pode esperar que viaje nessas circunstâncias.

Suprimido

Or. fr

Alteração 23

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) *Quaisquer outras circunstâncias ou condições específicas eventualmente não abrangidas pela presente diretiva que possam prejudicar o direito de um cidadão da União de viajar para um país terceiro devem ser igualmente tidas em conta na consideração da falta de representação de um cidadão;*

Or. en

Alteração 24

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) Sempre que uma situação de crise dê origem a um grande número de pedidos de proteção consular, as embaixadas e os consulados dos Estados-Membros representados no país terceiro em causa devem ter a possibilidade de acordar a distribuição dos pedidos com base na capacidade disponível, a fim de a utilizar da melhor forma. Para o efeito, ***podem*** ser assistidos por delegações da União.

(10) Sempre que uma situação de crise dê origem a um grande número de pedidos de proteção consular, as embaixadas e os consulados dos Estados-Membros representados no país terceiro em causa devem ter a possibilidade de acordar a distribuição dos pedidos com base na capacidade disponível, a fim de a utilizar da melhor forma. Para o efeito, ***devem*** ser assistidos por delegações da União.

Or. en

Alteração 25

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Considerando 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) ***Os acontecimentos recentes salientaram o importante contributo das***

(17) ***Cumprе, no entanto, clarificar que as delegações da União nos países***

delegações da União, em estreita cooperação com os Estados-Membros, para a aplicação do direito à proteção consular. É o que tem acontecido, em especial, nos países terceiros onde poucos Estados-Membros estão representados, em situações de crise, e no que respeita ao intercâmbio de informações. Neste contexto, é adequado clarificar o papel de apoio das delegações da União na aplicação do direito à proteção consular. Por razões de coerência e continuidade operacional, as delegações da União devem geralmente presidir às reuniões de cooperação consular local e liderar a elaboração e aprovação de planos conjuntos de emergência consular. A fim de assegurar a coordenação e a proteção eficaz dos cidadãos não representados, as delegações da União devem também participar na coordenação da resposta a situações de crise, em estreita cooperação com os Estados-Membros.

terceiros não podem em caso algum substituir os serviços consulares e diplomáticos dos Estados-Membros, uma vez que estes serviços continuam a ser uma prerrogativa exclusiva dos Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 26 **Željana Zovko**

Proposta de diretiva **Considerando 17**

Texto da Comissão

(17) Os acontecimentos recentes salientaram o importante contributo das delegações da União, em estreita cooperação com os Estados-Membros, para a aplicação do direito à proteção consular. É o que tem acontecido, em especial, nos países terceiros onde poucos Estados-Membros estão representados, em situações de crise, e no que respeita ao intercâmbio de informações. Neste contexto, é adequado clarificar o papel de apoio das delegações da União na aplicação do direito à proteção consular.

Alteração

(17) Os acontecimentos recentes salientaram o importante contributo das delegações da União, em estreita cooperação com os Estados-Membros, para a aplicação do direito à proteção consular. É o que tem acontecido, em especial, nos países terceiros onde poucos Estados-Membros estão representados, em situações de crise, e no que respeita ao intercâmbio de informações. Neste contexto, é adequado clarificar o papel de apoio das delegações da União na aplicação do direito à proteção consular.

Por razões de coerência e continuidade operacional, as delegações da União devem **geralmente** presidir às reuniões de cooperação consular local e liderar a elaboração e aprovação de planos conjuntos de emergência consular. A fim de assegurar a coordenação e a proteção eficaz dos cidadãos não representados, as delegações da União devem também participar na coordenação da resposta a situações de crise, em estreita cooperação com os Estados-Membros.

Por razões de coerência e continuidade operacional, as delegações da União devem presidir **em estreita cooperação e concertação com os Estados-Membros** às reuniões de cooperação consular local e liderar a elaboração e aprovação de planos conjuntos de emergência consular. A fim de assegurar a coordenação e a proteção eficaz dos cidadãos não representados, as delegações da União devem também participar na coordenação da resposta a situações de crise, em estreita cooperação com os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 27
Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) É possível prestar eficazmente assistência aos cidadãos não representados mesmo que os Estados-Membros atuem de forma independente entre si. Quaisquer ações empreendidas a nível da União não deverão em circunstância alguma conduzir à implementação de um instrumento supranacional de gestão de crises. Por conseguinte, quaisquer alterações à diretiva atual que visem conferir às delegações da União novas competências que lhes permitam conceder proteção consular direta aos cidadãos não representados em países terceiros não cobertos devem ser rejeitadas.

Or. fr

Alteração 28
Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A preparação consular a situações de crise é um requisito essencial para garantir uma resposta consular eficaz a situações de crise. Por conseguinte, os Estados-Membros, **apoiados pelo Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE)**, devem assegurar que são debatidas e aplicadas em todos os países terceiros medidas de preparação consular adequadas para a proteção dos cidadãos não representados.

Alteração

(20) A preparação consular a situações de crise é um requisito essencial para garantir uma resposta consular eficaz a situações de crise. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que são debatidas e aplicadas em todos os países terceiros medidas de preparação consular adequadas para a proteção dos cidadãos não representados.

Or. fr

Alteração 29
Anna Fotyga

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) As crises passadas mostraram a pertinência da planificação de emergência e a utilidade dos planos conjuntos de emergência consular, conhecidos como «Quadros conjuntos da UE de preparação para crises consulares», em países terceiros, envolvendo a participação das autoridades diplomáticas e consulares de todos os Estados-Membros, bem como da delegação local da União. Esses planos devem ser adaptados às circunstâncias locais, estabelecer uma clara repartição de responsabilidades entre os Estados-Membros representados e não representados e a delegação da União, e incluir um conjunto de procedimentos e atividades a realizar a nível local em caso de crise, com especial atenção para a proteção consular dos cidadãos não

Alteração

(21) As crises passadas mostraram ***nalguns casos*** a pertinência da planificação de emergência e a utilidade dos planos conjuntos de emergência consular, conhecidos como «Quadros conjuntos da UE de preparação para crises consulares», em países terceiros, envolvendo a participação das autoridades diplomáticas e consulares de todos os Estados-Membros, bem como da delegação local da União. Esses planos devem ser adaptados às circunstâncias locais, estabelecer uma clara repartição de responsabilidades entre os Estados-Membros representados e não representados e a delegação da União, e incluir um conjunto de procedimentos e atividades a realizar a nível local em caso de crise, com especial atenção para a

representados.

proteção consular dos cidadãos não representados. *A necessidade de planos conjuntos de emergência consular deve ser avaliada caso a caso à luz da situação e dos princípios da participação voluntária.*

Or. en

Alteração 30 **Željana Zovko**

Proposta de diretiva **Considerando 23**

Texto da Comissão

(23) Os planos conjuntos de emergência consular também devem ter em conta, se for caso disso, os papéis e responsabilidades dos Estados-líder, ou seja, os Estados-Membros representados num determinado país terceiro, que têm a seu cargo a coordenação e a direção da assistência aos cidadãos não representados durante situações de crise, a fim de assegurar uma coordenação eficaz da assistência consular. Além disso, devem ser avaliados anualmente no contexto de exercícios consulares, para garantir que continuam a ser pertinentes. Ao mesmo tempo, os planos conjuntos de emergência consular não devem ser entendidos como substituindo os planos nacionais de crise existentes dos Estados-Membros ou afetando a sua responsabilidade de prestar assistência consular aos seus próprios nacionais.

Alteração

(23) Os planos conjuntos de emergência consular também devem ter em conta, se for caso disso, os papéis e responsabilidades dos Estados-líder, ou seja, os Estados-Membros representados num determinado país terceiro, que têm a seu cargo a coordenação e a direção da assistência aos cidadãos não representados durante situações de crise, a fim de assegurar uma coordenação eficaz da assistência consular. Além disso, devem ser avaliados anualmente no contexto de exercícios consulares, para garantir que continuam a ser pertinentes. Ao mesmo tempo, os planos conjuntos de emergência consular não devem ser entendidos como substituindo os planos nacionais de crise existentes dos Estados-Membros ***individuais*** ou afetando a sua responsabilidade de prestar ***atempadamente a*** assistência consular ***necessária*** aos seus próprios nacionais, ***mas sim como uma abordagem coerente que pode reforçar a coordenação dos esforços dos Estados-Membros representados.***

Or. en

Alteração 31
Tineke Strik
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Os planos conjuntos de emergência consular também devem ter em conta, se for caso disso, os papéis e responsabilidades dos Estados-líder, ou seja, os Estados-Membros representados num determinado país terceiro, que têm a seu cargo a coordenação e a direção da assistência aos cidadãos não representados durante situações de crise, a fim de assegurar uma coordenação eficaz da assistência consular. Além disso, devem ser avaliados anualmente no contexto de exercícios consulares, para garantir que continuam a ser pertinentes. Ao mesmo tempo, os planos conjuntos de emergência consular não devem ser entendidos como substituindo os planos nacionais de crise existentes dos Estados-Membros ou afetando a sua responsabilidade de prestar assistência consular aos seus próprios nacionais.

Alteração

(23) Os planos conjuntos de emergência consular também devem ter em conta, se for caso disso, os papéis e responsabilidades dos Estados-líder, ou seja, os Estados-Membros representados num determinado país terceiro, que têm a seu cargo a coordenação e a direção da assistência aos cidadãos não representados durante situações de crise, a fim de assegurar uma coordenação eficaz da assistência consular. Além disso, devem ser avaliados anualmente, ***ou a intervalos mais curtos, caso se verifiquem circunstâncias extraordinárias que o exijam***, no contexto de exercícios consulares, para garantir que continuam a ser pertinentes. Ao mesmo tempo, os planos conjuntos de emergência consular não devem ser entendidos como substituindo os planos nacionais de crise existentes dos Estados-Membros ou afetando a sua responsabilidade de prestar assistência consular aos seus próprios nacionais.

Or. en

Alteração 32
Željana Zovko

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O número e a localização estimados dos cidadãos da União presentes num país terceiro são informações cruciais para a

Alteração

(24) O número e a localização estimados dos cidadãos da União presentes num país terceiro são informações cruciais para a

elaboração de um plano conjunto de emergência consular, nomeadamente quando se torna necessária uma evacuação ou um repatriamento. Além disso, em caso de crise, os cidadãos da União devem poder receber informações pertinentes do Estado-Membro da sua nacionalidade. Por conseguinte, é importante que os Estados-Membros concedam aos seus cidadãos a possibilidade de se registarem junto das autoridades nacionais competentes ou de as informarem, através de meios e instrumentos adequados, das suas viagens ou da sua residência em países terceiros. Para o efeito, os Estados-Membros devem, em conformidade com o direito da União e nacional em matéria de proteção de dados pessoais, estabelecer as categorias de dados pessoais exigidos e os períodos de conservação desses dados.

elaboração de um plano conjunto de emergência consular, nomeadamente quando se torna necessária uma evacuação ou um repatriamento. Além disso, em caso de crise, os cidadãos da União devem poder receber informações pertinentes do Estado-Membro da sua nacionalidade. ***Os Estados-Membros e as delegações da UE devem garantir que estas informações possam ser facilmente obtidas, sejam pertinentes e estejam atualizadas. Para esse efeito, deve ser criado um serviço de radiodifusão que transmita avisos e informações importantes através de um sistema de notificação instantânea quando os cidadãos da União se encontrem em países terceiros, em especial durante situações de crise.*** Por conseguinte, é importante que os Estados-Membros concedam aos seus cidadãos a possibilidade de se registarem junto das autoridades nacionais competentes ou de as informarem, através de meios e instrumentos adequados, das suas viagens ou da sua residência em países terceiros. Para o efeito, os Estados-Membros devem, em conformidade com o direito da União e nacional em matéria de proteção de dados pessoais, estabelecer as categorias de dados pessoais exigidos e os períodos de conservação desses dados.

Or. en

Alteração 33

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O número e a localização estimados dos cidadãos da União presentes num país terceiro são informações cruciais para a elaboração de um plano conjunto de emergência consular, nomeadamente

Alteração

(24) O número e a localização estimados dos cidadãos da União presentes num país terceiro são informações cruciais para a elaboração de um plano conjunto de emergência consular, nomeadamente

quando se torna necessária uma evacuação ou um repatriamento. Além disso, em caso de crise, os cidadãos da União devem poder receber informações pertinentes do Estado-Membro da sua nacionalidade. ***Por conseguinte, é importante que os Estados-Membros concedam aos seus cidadãos a possibilidade de se registarem junto das autoridades nacionais competentes ou de as informarem, através de meios e instrumentos adequados, das suas viagens ou da sua residência em países terceiros. Para o efeito, os Estados-Membros devem, em conformidade com o direito da União e nacional em matéria de proteção de dados pessoais, estabelecer as categorias de dados pessoais exigidos e os períodos de conservação desses dados.***

quando se torna necessária uma evacuação ou um repatriamento. Além disso, em caso de crise, os cidadãos da União devem poder receber informações pertinentes do Estado-Membro da sua nacionalidade. ***No entanto, a concessão aos cidadãos dos Estados-Membros da possibilidade de se registarem junto das autoridades nacionais competentes ou de as informarem, através de meios e instrumentos adequados, das suas viagens ou da sua residência em países terceiros representará apenas mais uma imposição burocrática.***

Or. fr

Alteração 34 Sunčana Glavak

Proposta de diretiva Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) Os Estados-Membros devem assegurar que todas as informações sobre proteção consular, incluindo instruções para situações de emergência, estejam disponíveis em plataformas digitais, incluindo aplicações móveis, a fim de proporcionar aos cidadãos da UE um acesso rápido e fácil à informação em qualquer momento.

Or. hr

Alteração 35 Sunčana Glavak

Proposta de diretiva

Considerando 24-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-B) Deve ser criado um portal comum de proteção consular da UE para que os cidadãos da UE tenham acesso a informações sobre proteção consular, instruções para situações de emergência e dados de contacto das delegações pertinentes da UE e dos consulados dos Estados-Membros em países terceiros.

Or. hr

Alteração 36

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Considerando 25

Texto da Comissão

Alteração

(25) As recomendações aos viajantes, ou seja, as informações emitidas pelos Estados-Membros sobre a segurança relativa de viajar para países terceiros específicos, permitem aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu Estado-Membro da nacionalidade não está representado. Embora a emissão de recomendações aos viajantes seja da responsabilidade dos Estados-Membros, é conveniente que estes se coordenem sobre esse tema, nomeadamente no contexto de situações de crise, com vista a assegurar, na medida do possível, a coerência do nível de aconselhamento prestado. ***Tal pode incluir chegar a uma posição comum sobre uma estrutura comum dos níveis de risco indicados nas recomendações aos viajantes, utilizando a plataforma segura do SEAE.*** Sempre que possível, essa coordenação deve ter lugar numa fase inicial, quando os Estados-Membros

(25) As recomendações aos viajantes, ou seja, as informações emitidas pelos Estados-Membros sobre a segurança relativa de viajar para países terceiros específicos, permitem aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu Estado-Membro da nacionalidade não está representado. Embora a emissão de recomendações aos viajantes seja da responsabilidade dos Estados-Membros, é conveniente que estes se coordenem sobre esse tema, nomeadamente no contexto de situações de crise, com vista a assegurar, na medida do possível, a coerência do nível de aconselhamento prestado. Sempre que possível, essa coordenação deve ter lugar numa fase inicial, quando os Estados-Membros planeiam alterar o nível das suas recomendações aos viajantes.

planeiam alterar o nível das suas recomendações aos viajantes.

Or. fr

Alteração 37
Anna Fotyga

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) As recomendações aos viajantes, ou seja, as informações emitidas pelos Estados-Membros sobre a segurança relativa de viajar para países terceiros específicos, permitem aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu Estado-Membro da nacionalidade não está representado. Embora a emissão de recomendações aos viajantes seja da responsabilidade dos Estados-Membros, é conveniente que estes se coordenem sobre esse tema, nomeadamente no contexto de situações de crise, com vista a assegurar, na medida do possível, a coerência do nível de aconselhamento prestado. Tal pode incluir chegar a uma posição comum sobre uma estrutura comum dos níveis de risco indicados nas recomendações aos viajantes, utilizando a plataforma segura do SEAE. Sempre que possível, essa coordenação deve ter lugar numa fase inicial, quando os Estados-Membros planeiam alterar o nível das suas recomendações aos viajantes.

Alteração

(25) As recomendações aos viajantes, ou seja, as informações emitidas pelos Estados-Membros sobre a segurança relativa de viajar para países terceiros específicos, permitem aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu Estado-Membro da nacionalidade não está representado. Embora a emissão de recomendações aos viajantes seja da responsabilidade dos Estados-Membros, é conveniente que estes se coordenem sobre esse tema ***se assim o pretenderem***, nomeadamente no contexto de situações de crise, com vista a assegurar, na medida do possível, a coerência do nível de aconselhamento prestado. Tal pode incluir chegar a uma posição comum sobre uma estrutura comum dos níveis de risco indicados nas recomendações aos viajantes, utilizando a plataforma segura do SEAE, ***tendo em conta também as diferenças nos níveis de risco com que diferentes Estados-Membros podem ser confrontados***. Sempre que possível, essa coordenação deve ter lugar numa fase inicial, quando os Estados-Membros planeiam alterar o nível das suas recomendações aos viajantes.

Or. en

Alteração 38
Željana Zovko

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) As recomendações aos viajantes, ou seja, as informações emitidas pelos Estados-Membros sobre a segurança relativa de viajar para países terceiros específicos, **permitem** aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu Estado-Membro da nacionalidade não está representado. Embora a emissão de recomendações aos viajantes seja da responsabilidade dos Estados-Membros, é conveniente que estes se coordenem sobre esse tema, nomeadamente no contexto de **situações de crise**, com vista a assegurar, na medida do possível, a coerência do nível de aconselhamento prestado. Tal pode incluir chegar a uma posição comum sobre uma estrutura comum dos níveis de risco indicados nas recomendações aos viajantes, utilizando a plataforma segura do SEAE. Sempre que possível, essa coordenação deve ter lugar numa fase inicial, quando os Estados-Membros planeiam alterar o nível das suas recomendações aos viajantes.

Alteração

(25) As recomendações aos viajantes, ou seja, as informações emitidas pelos Estados-Membros sobre a segurança relativa de viajar para países terceiros específicos **devem ser atualizadas regularmente para permitir** aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu Estado-Membro da nacionalidade não está representado. Embora a emissão de recomendações aos viajantes seja da responsabilidade dos Estados-Membros, é conveniente que estes se coordenem sobre esse tema, nomeadamente no contexto de **crises**, com vista a assegurar, na medida do possível, a coerência do nível de aconselhamento prestado. Tal pode incluir chegar a uma posição comum sobre uma estrutura comum dos níveis de risco indicados nas recomendações aos viajantes, utilizando a plataforma segura do SEAE. Sempre que possível, essa coordenação deve ter lugar numa fase inicial, quando os Estados-Membros planeiam alterar o nível das suas recomendações aos viajantes.

Or. en

Alteração 39
Tineke Strik
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) As recomendações aos viajantes, ou

Alteração

(25) As recomendações aos viajantes, ou

seja, as informações emitidas pelos Estados-Membros sobre a segurança relativa de viajar para países terceiros específicos, permitem aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu Estado-Membro da nacionalidade não está representado. Embora a emissão de recomendações aos viajantes seja da responsabilidade dos Estados-Membros, é conveniente que estes se coordenem sobre esse tema, nomeadamente no contexto de situações de crise, com vista a assegurar, **na medida do possível**, a coerência do nível de aconselhamento prestado. Tal pode incluir chegar a uma posição comum sobre uma estrutura comum dos níveis de risco indicados nas recomendações aos viajantes, utilizando a plataforma segura do SEAE. **Sempre que possível**, essa coordenação deve ter lugar numa fase inicial, quando os Estados-Membros planeiam alterar o nível das suas recomendações aos viajantes.

seja, as informações emitidas pelos Estados-Membros sobre a segurança relativa de viajar para países terceiros específicos, permitem aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu Estado-Membro da nacionalidade não está representado. Embora a emissão de recomendações aos viajantes seja da responsabilidade dos Estados-Membros, é conveniente que estes se coordenem sobre esse tema, nomeadamente no contexto de situações de crise, com vista a assegurar a coerência do nível de aconselhamento prestado. Tal pode incluir chegar a uma posição comum sobre uma estrutura comum dos níveis de risco indicados nas recomendações aos viajantes, utilizando a plataforma segura do SEAE. Essa coordenação deve ter lugar numa fase inicial, quando os Estados-Membros planeiam alterar o nível das suas recomendações aos viajantes.

Or. en

Alteração 40 **Idoia Villanueva Ruiz**

Proposta de diretiva **Considerando 25**

Texto da Comissão

(25) As recomendações aos viajantes, ou seja, as informações emitidas pelos Estados-Membros sobre a segurança relativa de viajar para países terceiros específicos, permitem aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu Estado-Membro da nacionalidade não está representado. Embora a emissão de recomendações aos viajantes seja da

Alteração

(25) As recomendações aos viajantes, ou seja, as informações emitidas pelos Estados-Membros sobre a segurança relativa de viajar para países terceiros específicos, permitem aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu Estado-Membro da nacionalidade não está representado. Embora a emissão de recomendações aos viajantes seja da

responsabilidade dos Estados-Membros, é conveniente que estes se coordenem sobre esse tema, nomeadamente no contexto de situações de crise, com vista a assegurar, **na medida do possível**, a coerência do nível de aconselhamento prestado. Tal pode incluir chegar a uma posição comum sobre uma estrutura comum dos níveis de risco indicados nas recomendações aos viajantes, utilizando a plataforma segura do SEAE. **Sempre que possível**, essa coordenação deve ter lugar numa fase inicial, quando os Estados-Membros planeiam alterar o nível das suas recomendações aos viajantes.

responsabilidade dos Estados-Membros, é conveniente que estes se coordenem sobre esse tema, nomeadamente no contexto de situações de crise, com vista a assegurar a coerência do nível de aconselhamento prestado. Tal pode incluir chegar a uma posição comum sobre uma estrutura comum dos níveis de risco indicados nas recomendações aos viajantes, utilizando a plataforma segura do SEAE. Essa coordenação deve ter lugar numa fase inicial, quando os Estados-Membros planeiam alterar o nível das suas recomendações aos viajantes.

Or. en

Alteração 41

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Uma coordenação eficiente é vital para garantir uma resposta eficaz a situações de crise. **Para assegurar** essa coordenação, **os Estados-Membros devem ser apoiados pelo Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE e pelo Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da Comissão. A resposta coordenada da União a situações de crise é particularmente importante nos casos que exijam evacuações, a fim de assegurar que o apoio disponível é prestado de forma eficiente e que é feita a melhor utilização possível das capacidades de evacuação disponíveis. Por esse motivo, as informações sobre a capacidade de evacuação disponível devem ser partilhadas em tempo útil, nomeadamente em caso de operações de salvamento e evacuação que utilizam**

Alteração

(26) Uma coordenação eficiente é vital para garantir uma resposta eficaz a situações de crise. **Os Estados-Membros já asseguram** essa coordenação **através das redes diplomáticas encarregadas da proteção dos seus nacionais no estrangeiro em situações de crise. Por conseguinte, propor uma nova base jurídica para o eventual destacamento de equipas consulares conjuntas equivale a pôr a causa a capacidade de gestão de situações de crise própria de cada Estado-Membro.**

meios militares.

Or. fr

Alteração 42
Željana Zovko

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Uma coordenação eficiente é vital para garantir uma resposta eficaz a situações de crise. Para assegurar essa coordenação, os Estados-Membros **devem ser** apoiados **pelo** Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE e **pelo** Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da Comissão. A resposta coordenada da União a situações de crise é particularmente importante nos casos que exijam evacuações, a fim de assegurar que o apoio disponível é prestado de forma eficiente e que é feita a melhor utilização possível das capacidades de evacuação disponíveis. Por esse motivo, as informações sobre a capacidade de evacuação disponível devem ser partilhadas em tempo útil, nomeadamente em caso de operações de salvamento e evacuação que utilizam meios militares.

Alteração

(26) Uma coordenação eficiente é vital para garantir uma resposta eficaz a situações de crise. Para assegurar essa coordenação, **é fundamental que** os Estados-Membros **sejam** apoiados **e recebam informações em tempo útil do** Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE e **do** Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da Comissão. A resposta coordenada da União a situações de crise é particularmente importante nos casos que exijam evacuações, a fim de assegurar que o apoio disponível é prestado de forma **rápida e** eficiente e que é feita a melhor utilização possível das capacidades de evacuação disponíveis. Por esse motivo, as informações **regularmente atualizadas** sobre a capacidade de evacuação disponível devem ser partilhadas em tempo útil **para possibilitar uma resposta rápida e eficaz**, nomeadamente em caso de operações de salvamento e evacuação que utilizam meios militares. **A este respeito, o SEAE e os Estados-Membros devem ser capazes de partilhar de forma automática um fluxo contínuo de informações sobre a situação em países terceiros.**

Or. en

Alteração 43
Anna Fotyga

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Uma coordenação eficiente é vital para garantir uma resposta eficaz a situações de crise. Para assegurar essa coordenação, os Estados-Membros **devem ser apoiados pelo** Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE e **pelo** Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da Comissão. A resposta coordenada da União a situações de crise é particularmente importante nos casos que exijam evacuações, a fim de assegurar que o apoio disponível é prestado de forma eficiente e que é feita a melhor utilização possível das capacidades de evacuação disponíveis. Por esse motivo, as informações sobre a capacidade de evacuação disponível devem ser partilhadas em tempo útil, nomeadamente em caso de operações de salvamento e evacuação que utilizam meios militares.

Alteração

(26) Uma coordenação eficiente é vital para garantir uma resposta eficaz a situações de crise. Para assegurar essa coordenação, os Estados-Membros **podem procurar o apoio do** Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE e **do** Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da Comissão. A resposta coordenada da União a situações de crise é particularmente importante nos casos que exijam evacuações, a fim de assegurar que o apoio disponível é prestado de forma eficiente e que é feita a melhor utilização possível das capacidades de evacuação disponíveis. Por esse motivo, as informações sobre a capacidade de evacuação disponível devem ser partilhadas em tempo útil, nomeadamente em caso de operações de salvamento e evacuação que utilizam meios militares.

Or. en

Alteração 44
Sunčana Glavak

Proposta de diretiva
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) As delegações da UE e os consulados dos Estados-Membros devem criar um mecanismo de reação rápida para facilitar a coordenação e a cooperação em situações de emergência, incluindo catástrofes naturais, agitação política ou ataques terroristas, a fim de proporcionar aos cidadãos da UE uma proteção consular rápida e eficaz.

Or. hr

Alteração 45
Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) O SEAE não deve apropriar-se de competências que pertencem aos Estados-Membros no que diz respeito à proteção e/ou assistência consular, bem como à coordenação no terreno. Por conseguinte, qualquer reforço do orçamento e dos recursos humanos do SEAE é inapropriado.

Or. fr

Alteração 46
Sunčana Glavak

Proposta de diretiva
Considerando 26-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-B) Os Estados-Membros devem assegurar que os seus cidadãos que viajam ou residem em países terceiros sejam informados da existência de delegações da UE e de consulados dos Estados-Membros, bem como das possibilidades de proteção consular de que dispõem.

Or. hr

Alteração 47
Anna Fotyga

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão

(27) A pandemia de COVID-19 pôs em evidência a necessidade de os Estados-Membros trabalharem em conjunto e se apoiarem mutuamente no contexto de equipas pluridisciplinares de intervenção em situações de crise designadas por equipas consulares conjuntas. O destacamento de uma equipa consular conjunta para um país terceiro em situações de crise pode ser fundamental para ajudar a evitar que as autoridades consulares dos Estados-Membros representados fiquem sobrecarregadas com as exigências da situação.

Alteração

(27) A pandemia de COVID-19 pôs em evidência a necessidade de os Estados-Membros trabalharem em conjunto e se apoiarem mutuamente no contexto de equipas pluridisciplinares de intervenção em situações de crise designadas por equipas consulares conjuntas. O destacamento de uma equipa consular conjunta para um país terceiro em situações de crise pode ser fundamental para ajudar a evitar que as autoridades consulares dos Estados-Membros representados fiquem sobrecarregadas com as exigências da situação ***e que lhes seja exigida a prestação de apoio pelo Estado-Membro em causa.***

Or. en

Alteração 48

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Considerando 28

Texto da Comissão

(28) As equipas consulares conjuntas devem basear-se nos princípios ***da participação voluntária***, da solidariedade com os Estados-Membros representados, da igualdade no que respeita às decisões sobre as estruturas de trabalho internas, da simplicidade relativamente à composição das equipas, da partilha de custos (com ***cada Estado-Membro, instituição ou órgão da União a suportar os seus próprios*** custos operacionais), da flexibilidade, da visibilidade da resposta coordenada da União, e da abertura aos países terceiros pertinentes.

Alteração

(28) As equipas consulares conjuntas devem basear-se nos princípios da solidariedade com os Estados-Membros representados, da igualdade no que respeita às decisões sobre as estruturas de trabalho internas, da simplicidade relativamente à composição das equipas, da partilha de custos (com ***os Estados-Membros a suportarem equitativamente uma quota-parte dos*** custos operacionais), da flexibilidade, da visibilidade da resposta coordenada da União, e da abertura aos países terceiros pertinentes.

Or. en

Alteração 49
Idoia Villanueva Ruiz

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) As equipas consulares conjuntas devem basear-se nos princípios **da participação voluntária**, da solidariedade com os Estados-Membros representados, da igualdade no que respeita às decisões sobre as estruturas de trabalho internas, da simplicidade relativamente à composição das equipas, da partilha de custos (com cada Estado-Membro, instituição ou órgão da União a suportar os seus próprios custos operacionais), da flexibilidade, da visibilidade da resposta coordenada da União, e da abertura aos países terceiros pertinentes.

Alteração

(28) As equipas consulares conjuntas devem basear-se nos princípios da solidariedade com os Estados-Membros representados, da igualdade no que respeita às decisões sobre as estruturas de trabalho internas, da simplicidade relativamente à composição das equipas, da partilha de custos (com cada Estado-Membro, instituição ou órgão da União a suportar os seus próprios custos operacionais), da flexibilidade, da visibilidade da resposta coordenada da União, e da abertura aos países terceiros pertinentes.

Or. en

Alteração 50
Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Para apoiar os cidadãos da União que necessitam de assistência, é importante fornecer-lhes informações fiáveis sobre a forma de beneficiarem de assistência consular em países terceiros. Os **serviços da Comissão e o SEAE** devem contribuir para esse objetivo através da divulgação de informações pertinentes, **nomeadamente informações a fornecer pelos Estados-Membros** nas suas redes consulares **e nos países terceiros em que tenham celebrado acordos de ordem prática relativos à**

Alteração

(30) Para apoiar os cidadãos da União que necessitam de assistência, é importante fornecer-lhes informações fiáveis sobre a forma de beneficiarem de assistência consular em países terceiros. Os **Estados-Membros** devem contribuir para esse objetivo através da divulgação de informações pertinentes nas suas redes consulares. A fim de facilitar o tratamento dessas informações, estas devem ser fornecidas num formato legível por máquina.

partilha de responsabilidades quanto à concessão de proteção consular a cidadãos não representados. A fim de facilitar o tratamento dessas informações, estas devem ser fornecidas num formato legível por máquina.

Or. fr

Alteração 51
Željana Zovko

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Para apoiar os cidadãos da União que necessitam de assistência, é importante fornecer-lhes informações fiáveis sobre a forma de beneficiarem de assistência consular em países terceiros. Os serviços da Comissão e o SEAE devem **contribuir para esse objetivo através da divulgação de** informações pertinentes, nomeadamente informações a fornecer pelos Estados-Membros nas suas redes consulares e nos países terceiros em que tenham celebrado acordos de ordem prática relativos à partilha de responsabilidades quanto à concessão de proteção consular a cidadãos não representados. A fim de facilitar **o tratamento dessas informações, estas devem ser fornecidas** num formato legível por máquina.

Alteração

(30) Para apoiar os cidadãos da União que necessitam de assistência, é importante fornecer-lhes informações fiáveis sobre a forma de beneficiarem de assistência consular em países terceiros. Os serviços da Comissão e o SEAE, **em estreita coordenação com os Estados-Membros,** devem **divulgar** informações pertinentes, nomeadamente informações a fornecer pelos Estados-Membros nas suas redes consulares e nos países terceiros em que tenham celebrado acordos de ordem prática relativos à partilha de responsabilidades quanto à concessão de proteção consular a cidadãos não representados. A fim de facilitar **e melhorar a proteção consular, dando especial atenção à situação dos cidadãos não representados, a Comissão deve formular orientações práticas** num formato legível por máquina.

Or. en

Alteração 52
Michael Kauch

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Para apoiar os cidadãos da União que necessitam de assistência, é importante fornecer-lhes informações fiáveis sobre a forma de beneficiarem de assistência consular em países terceiros. Os serviços da Comissão e o SEAE devem contribuir para esse objetivo através da divulgação de informações pertinentes, nomeadamente informações a fornecer pelos Estados-Membros nas suas redes consulares e nos países terceiros em que tenham celebrado acordos de ordem prática relativos à partilha de responsabilidades quanto à concessão de proteção consular a cidadãos não representados. A fim de facilitar o tratamento dessas informações, estas devem ser fornecidas num formato legível por máquina.

Alteração

(30) Para apoiar os cidadãos da União que necessitam de assistência, é importante fornecer-lhes informações fiáveis e de fácil acesso sobre a forma de beneficiarem de assistência consular em países terceiros, **nomeadamente as opções de contacto digital**. Os serviços da Comissão e o SEAE devem contribuir para esse objetivo através da divulgação de informações pertinentes, nomeadamente informações a fornecer pelos Estados-Membros nas suas redes consulares e nos países terceiros em que tenham celebrado acordos de ordem prática relativos à partilha de responsabilidades quanto à concessão de proteção consular a cidadãos não representados. A fim de facilitar o tratamento dessas informações, estas devem ser fornecidas num formato legível por máquina.

Or. en

Alteração 53
Anna Fotyga

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Para apoiar os cidadãos da União que necessitam de assistência, é importante fornecer-lhes informações fiáveis sobre a forma de beneficiarem de assistência consular em países terceiros. Os serviços da Comissão e o SEAE **devem** contribuir para esse objetivo através da divulgação de informações pertinentes, nomeadamente informações a fornecer pelos Estados-Membros nas suas redes consulares e nos países terceiros em que tenham celebrado acordos de ordem prática relativos à partilha de responsabilidades quanto à concessão de proteção consular a cidadãos

Alteração

(30) Para apoiar os cidadãos da União que necessitam de assistência, é importante fornecer-lhes informações fiáveis sobre a forma de beneficiarem de assistência consular em países terceiros. Os serviços da Comissão e o SEAE **podem** contribuir para esse objetivo através da divulgação de informações pertinentes, nomeadamente informações a fornecer pelos Estados-Membros nas suas redes consulares e nos países terceiros em que tenham celebrado acordos de ordem prática relativos à partilha de responsabilidades quanto à concessão de proteção consular a cidadãos

não representados. A fim de facilitar o tratamento dessas informações, estas devem ser fornecidas num formato legível por máquina.

não representados. A fim de facilitar o tratamento dessas informações, estas devem ser fornecidas num formato legível por máquina.

Or. en

Alteração 54

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Os Estados-Membros devem tomar medidas adicionais para contribuir mais para aumentar a consciencialização dos cidadãos da União do seu direito à proteção consular, tendo igualmente em conta as necessidades específicas das pessoas com deficiência. Atendendo aos custos limitados que tal implica *para* os Estados-Membros, *uma forma possível de o fazer seria* imprimir o texto do artigo 23.º do TFUE nos passaportes *emitidos pelos Estados-Membros* como forma de aumentar o conhecimento dos cidadãos sobre o direito à proteção por parte das autoridades diplomáticas e consulares, conforme já recomendado na Recomendação C(2007) 5841 da Comissão⁵. Os Estados-Membros poderão também incluir informações sobre o direito à proteção consular de que beneficiam os cidadãos não representados nas recomendações aos viajantes e nas campanhas relacionadas com a assistência consular. Poderão ainda cooperar com os prestadores de serviços de transporte de passageiros e as plataformas de transporte que oferecem viagens para países terceiros, por exemplo, convidando-os a acrescentar informações pertinentes sobre o direito à proteção consular aos materiais de

Alteração

(31) Os Estados-Membros devem tomar medidas adicionais para contribuir mais para aumentar a consciencialização dos cidadãos da União do seu direito à proteção consular, tendo igualmente em conta as necessidades específicas das pessoas com deficiência. Atendendo aos custos limitados que tal implica, os Estados-Membros *devem* imprimir o texto do artigo 23.º do TFUE nos passaportes *que emitem* como forma de aumentar o conhecimento dos cidadãos sobre o direito à proteção por parte das autoridades diplomáticas e consulares, conforme já recomendado na Recomendação C(2007) 5841 da Comissão⁵. Os Estados-Membros poderão também incluir informações sobre o direito à proteção consular de que beneficiam os cidadãos não representados nas recomendações aos viajantes e nas campanhas relacionadas com a assistência consular. Poderão ainda cooperar com os prestadores de serviços de transporte de passageiros e as plataformas de transporte que oferecem viagens para países terceiros, por exemplo, convidando-os a acrescentar informações pertinentes sobre o direito à proteção consular aos materiais de informação disponibilizados aos clientes.

informação disponibilizados aos clientes.

⁵ Recomendação C(2007) 5841 da Comissão, de 5 de dezembro de 2007, relativa à impressão do texto do artigo 20.º do Tratado CE nos passaportes (JO L 118 de 6.5.2008, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2008/355/oj>).

⁵ Recomendação C(2007) 5841 da Comissão, de 5 de dezembro de 2007, relativa à impressão do texto do artigo 20.º do Tratado CE nos passaportes (JO L 118 de 6.5.2008, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2008/355/oj>).

Or. en

Alteração 55

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Considerando 32

Texto da Comissão

(32) As disposições *financeiras da Diretiva (UE) 2015/637* devem ser adaptadas para simplificar os reembolsos e continuar a assegurar a repartição dos encargos financeiros. Em especial, deve ser possível aos cidadãos não representados reembolsar diretamente as despesas do serviço prestado pelo Estado-Membro que presta assistência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado-Membro, a fim de evitar os encargos administrativos resultantes de solicitar reembolsos ao Estado-Membro da sua nacionalidade. Além disso, os Estados-Membros devem também ser autorizados a renunciar à cobrança dessas despesas. Uma vez que, em determinadas situações, os cidadãos não representados podem não poder pagar quando apresentam o pedido de assistência, nomeadamente quando o seu dinheiro e os seus meios de acesso a fundos foram roubados, é necessário prever que as autoridades consulares do Estado-Membro que presta assistência possam exigir que assinem um compromisso de reembolso. Com base

Alteração

(32) *A proteção consular é uma ação de serviço público que deve continuar a ser gratuita. Por conseguinte, as disposições relativas ao reembolso das despesas associadas à concessão de proteção consular são inapropriadas. O SEAE e a Comissão devem assegurar que a distinção entre a proteção consular e a gestão de situações de crise seja devidamente tida em conta na revisão da presente diretiva.*

nesse compromisso, as autoridades do Estado-Membro que presta assistência podem solicitar o reembolso das despesas uma vez decorridas quatro semanas após a prestação da assistência.

Or. fr

Alteração 56 **Michael Kauch**

Proposta de diretiva **Considerando 32**

Texto da Comissão

(32) As disposições financeiras da Diretiva (UE) 2015/637 devem ser adaptadas para simplificar os reembolsos e continuar a assegurar a repartição dos encargos financeiros. Em especial, deve ser possível aos cidadãos não representados reembolsar diretamente as despesas do serviço prestado pelo Estado-Membro que presta assistência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado-Membro, a fim de evitar os encargos administrativos resultantes de solicitar reembolsos ao Estado-Membro da sua nacionalidade. Além disso, os Estados-Membros devem também ser autorizados a renunciar à cobrança dessas despesas. Uma vez que, em determinadas situações, os cidadãos não representados podem não poder pagar quando apresentam o pedido de assistência, nomeadamente quando o seu dinheiro e os seus meios de acesso a fundos foram roubados, é necessário prever que as autoridades consulares do Estado-Membro que presta assistência possam exigir que assinem um compromisso de reembolso. Com base nesse compromisso, as autoridades do Estado-Membro que presta assistência podem solicitar o reembolso das despesas uma vez *decorridas quatro semanas* após a prestação da assistência.

Alteração

(32) As disposições financeiras da Diretiva (UE) 2015/637 devem ser adaptadas para simplificar os reembolsos e continuar a assegurar a repartição dos encargos financeiros. Em especial, deve ser possível aos cidadãos não representados reembolsar diretamente as despesas do serviço prestado pelo Estado-Membro que presta assistência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado-Membro, a fim de evitar os encargos administrativos resultantes de solicitar reembolsos ao Estado-Membro da sua nacionalidade. Além disso, os Estados-Membros devem também ser autorizados a renunciar à cobrança dessas despesas. Uma vez que, em determinadas situações, os cidadãos não representados podem não poder pagar quando apresentam o pedido de assistência, nomeadamente quando o seu dinheiro e os seus meios de acesso a fundos foram roubados, é necessário prever que as autoridades consulares do Estado-Membro que presta assistência possam exigir que assinem um compromisso de reembolso. Com base nesse compromisso, as autoridades do Estado-Membro que presta assistência podem solicitar o reembolso das despesas uma vez *decorridos três meses* após a prestação da assistência.

Alteração 57
Anna Fotyga

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) As disposições financeiras da Diretiva (UE) 2015/637 **devem** ser adaptadas para simplificar os reembolsos e continuar a assegurar a repartição dos encargos financeiros. Em especial, deve ser possível aos cidadãos não representados reembolsar diretamente as despesas do serviço prestado pelo Estado-Membro que presta assistência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado-Membro, a fim de evitar os encargos administrativos resultantes de solicitar reembolsos ao Estado-Membro da sua nacionalidade. Além disso, os Estados-Membros devem também ser autorizados a renunciar à cobrança dessas despesas. Uma vez que, em determinadas situações, os cidadãos não representados podem não poder pagar quando apresentam o pedido de assistência, nomeadamente quando o seu dinheiro e os seus meios de acesso a fundos foram roubados, é necessário prever que as autoridades consulares do Estado-Membro que presta assistência possam exigir que assinem um compromisso de reembolso. Com base nesse compromisso, as autoridades do Estado-Membro que presta assistência podem solicitar o reembolso das despesas uma vez decorridas quatro semanas após a prestação da assistência.

Alteração

(32) As disposições financeiras da Diretiva (UE) 2015/637 **podem** ser adaptadas para simplificar os reembolsos e continuar a assegurar a repartição dos encargos financeiros. Em especial, deve ser possível aos cidadãos não representados reembolsar diretamente as despesas do serviço prestado pelo Estado-Membro que presta assistência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado-Membro, a fim de evitar os encargos administrativos resultantes de solicitar reembolsos ao Estado-Membro da sua nacionalidade. Além disso, os Estados-Membros devem também ser autorizados a renunciar à cobrança dessas despesas. Uma vez que, em determinadas situações, os cidadãos não representados podem não poder pagar quando apresentam o pedido de assistência, nomeadamente quando o seu dinheiro e os seus meios de acesso a fundos foram roubados, é necessário prever que as autoridades consulares do Estado-Membro que presta assistência possam exigir que assinem um compromisso de reembolso. Com base nesse compromisso, as autoridades do Estado-Membro que presta assistência podem solicitar o reembolso das despesas uma vez decorridas quatro semanas após a prestação da assistência.

Alteração 58
Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Os Estados-Membros devem reembolsar as delegações da União pelo seu apoio na concessão de proteção consular a cidadãos não representados, a fim de assegurar que esse apoio seja prestado numa base de neutralidade em termos de recursos, tal como exigido pelo artigo 5.º, n.º 10, da Decisão 2010/427/UE.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 59
Željana Zovko

Proposta de diretiva
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão

(34-A) Deve ser previsto um reforço do orçamento e dos recursos humanos do SEAE bem como, se houver acordo nesse sentido, dos Estados-Membros, a fim de garantir a devida execução das responsabilidades em matéria de prestação de assistência e/ou proteção aos cidadãos da UE em países terceiros e evitar o risco de sobrecarga dos recursos existentes.

Alteração

Or. en

Alteração 60
Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Considerando 37-A (novo)

(37-A) A «Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa – Por uma União Europeia que protege os seus cidadãos, os seus valores e os seus interesses e contribui para a paz e a segurança internacionais», aprovada pelo Conselho Europeu em 24 de março de 2022, determinou o desenvolvimento de uma capacidade de projeção rápida da UE com uma força projetada de 5 000 militares, a utilizar em diferentes fases de uma operação num ambiente não permissivo, e que inicialmente se centrará em operações de salvamento e evacuação no âmbito de uma resposta coordenada a situações de crise.

Or. en

Alteração 61
Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva
Considerando 40

(40) Dado que as tarefas consulares podem variar significativamente, abrangendo situações sensíveis como a detenção, a prisão, ferimentos ou ser vítima de um crime, é necessário garantir que as autoridades competentes dos Estados-Membros **e as instituições e os órgãos competentes da União** têm acesso a todas as informações necessárias para conceder proteção consular aos cidadãos da União, **incluindo dados pessoais, e podem proceder ao seu intercâmbio**. Nesse contexto, as autoridades competentes dos Estados-Membros e, caso prestem apoio, as instituições e os órgãos da União devem poder tratar categorias especiais de dados pessoais, sempre que tal seja absolutamente necessário para conceder

(40) Dado que as tarefas consulares podem variar significativamente, abrangendo situações sensíveis como a detenção, a prisão, ferimentos ou ser vítima de um crime, é necessário garantir que as autoridades competentes dos Estados-Membros têm acesso a todas as informações necessárias para conceder proteção consular aos cidadãos da União. Nesse contexto, as autoridades competentes dos Estados-Membros e, caso prestem apoio, as instituições e os órgãos da União devem poder tratar categorias especiais de dados pessoais, sempre que tal seja absolutamente necessário para conceder proteção consular à pessoa em causa. Tal deve abranger os dados relativos à saúde, que podem ter de ser tratados para

proteção consular à pessoa em causa. Tal deve abranger os dados relativos à saúde, que podem ter de ser tratados para conceder proteção consular a um cidadão não representado que tenha sido gravemente ferido ou que tenha ficado gravemente doente. As imagens faciais das pessoas têm de ser tratadas, nomeadamente nos casos em que deva ser emitido um título de viagem provisório da UE. *A prestação de assistência a um cidadão não representado, incluindo na defesa de ações judiciais, também pode exigir, a título excepcional, o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, ou dados relativos à orientação sexual. Em certos casos, a prestação de assistência consular também pode exigir o tratamento de dados genéticos, por exemplo, ao prestar assistência no contexto de acidentes graves que exijam a identificação única de uma pessoa incapacitada ou no contexto da determinação da paternidade. Por último, os casos consulares relacionados com a detenção ou prisão podem provavelmente exigir que as autoridades competentes tratem dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações.*

conceder proteção consular a um cidadão não representado que tenha sido gravemente ferido ou que tenha ficado gravemente doente. As imagens faciais das pessoas têm de ser tratadas, nomeadamente nos casos em que deva ser emitido um título de viagem provisório da UE.

Or. fr

Alteração 62

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Considerando 41

Texto da Comissão

(41) *Ao tratar essas categorias especiais de dados pessoais, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e*

Alteração

(41) *O tratamento dessas categorias especiais de dados pessoais deve ser feito no quadro da cooperação judiciária internacional, ao abrigo de uma carta*

específicas para salvaguardar os interesses dos titulares dos dados. Tal deve incluir, sempre que possível, a cifragem desses dados pessoais e a atribuição específica de direitos de acesso a pessoal que tenha acesso aos tipos especificados de categorias especiais de dados pessoais.

rogatória internacional.

Or. fr

Alteração 63
Michael Kauch

Proposta de diretiva
Considerando 41

Texto da Comissão

(41) Ao tratar essas categorias especiais de dados pessoais, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar os interesses dos titulares dos dados. Tal deve incluir, sempre que possível, a cifragem desses dados pessoais e a atribuição específica de direitos de acesso a pessoal que tenha acesso aos tipos especificados de categorias especiais de dados pessoais.

Alteração

(41) Ao tratar essas categorias especiais de dados pessoais, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar os interesses dos titulares dos dados. Tal deve incluir, sempre que possível, a cifragem desses dados pessoais e a atribuição específica de direitos de acesso a pessoal que tenha acesso aos tipos especificados de categorias especiais de dados pessoais. ***O acesso a essas categorias especiais de dados pessoais deve estar limitado a funcionários que sejam titulares de um passaporte de um Estado-Membro da UE.***

Or. en

Alteração 64
Idoia Villanueva Ruiz

Proposta de diretiva
Considerando 41

Texto da Comissão

(41) Ao tratar essas categorias especiais de dados pessoais, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar os interesses dos titulares dos dados. Tal deve incluir, ***sempre que possível***, a cifragem desses dados pessoais e a atribuição específica de direitos de acesso a pessoal que tenha acesso aos tipos especificados de categorias especiais de dados pessoais.

Alteração

(41) Ao tratar essas categorias especiais de dados pessoais, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar os interesses dos titulares dos dados. Tal deve incluir a cifragem desses dados pessoais e a atribuição específica de direitos de acesso a pessoal que tenha acesso aos tipos especificados de categorias especiais de dados pessoais.

Or. en

Alteração 65

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Considerando 42

Texto da Comissão

(42) Sempre que a concessão de proteção consular exija a transferência de dados pessoais de cidadãos da União para países terceiros ou organizações internacionais, como as Nações Unidas, que colaboram nas medidas de resposta a situações de crise, essas transferências devem cumprir o disposto no capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679 e no capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 66

Anna Fotyga

Proposta de diretiva

Considerando 43

(43) É necessário especificar melhor as garantias aplicáveis aos dados pessoais tratados, tais como o período máximo de conservação dos dados pessoais recolhidos. Para assegurar a cobrança de quaisquer custos aplicáveis, é necessário um período máximo de conservação de 12 meses para o Estado-Membro ou as instituições e os órgãos da União que prestam assistência e de 24 meses para o Estado-Membro da nacionalidade. O período de conservação mais longo aplicável ao Estado-Membro da nacionalidade é igualmente necessário para evitar eventuais abusos ou outras atividades fraudulentas, nomeadamente por parte de pessoas que solicitam repetidamente proteção consular e tentam dissimular esse comportamento, contactando as autoridades consulares de diferentes Estados-Membros. Por último, sempre que os dados pessoais digam respeito aos dados de contacto de funcionários públicos, como cónsules honorários, devem ser conservados enquanto a pessoa continuar a ser o contacto pertinente. A supressão dos dados pessoais dos requerentes não deverá afetar a capacidade de os Estados-Membros acompanharem a aplicação da presente diretiva.

(43) É necessário especificar melhor as garantias aplicáveis aos dados pessoais tratados, tais como o período máximo de conservação dos dados pessoais recolhidos. Para assegurar a cobrança de quaisquer custos aplicáveis, é necessário um período máximo de conservação de 12 meses para o Estado-Membro ou as instituições e os órgãos da União que prestam assistência e de 24 meses para o Estado-Membro da nacionalidade, **salvo quando estejam em causa condenações penais ou por terrorismo**. O período de conservação mais longo aplicável ao Estado-Membro da nacionalidade é igualmente necessário para evitar eventuais abusos ou outras atividades fraudulentas, nomeadamente por parte de pessoas que solicitam repetidamente proteção consular e tentam dissimular esse comportamento, contactando as autoridades consulares de diferentes Estados-Membros. Por último, sempre que os dados pessoais digam respeito aos dados de contacto de funcionários públicos, como cónsules honorários, devem ser conservados enquanto a pessoa continuar a ser o contacto pertinente. A supressão dos dados pessoais dos requerentes não deverá afetar a capacidade de os Estados-Membros acompanharem a aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 67

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 2-A (novo)

(-1) No capítulo 1, é aditado o seguinte artigo 2.º-A:

«Artigo 2.º-A

Princípio da não discriminação e da proteção de grupos vulneráveis

Ao concederem proteção consular a cidadãos não representados, os Estados-Membros devem ter em conta as necessidades específicas de grupos e indivíduos vulneráveis em risco de discriminação por qualquer razão, tais como as razões referidas no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.»

Or. en

Alteração 68

Idoia Villanueva Ruiz

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 2-A (novo)

(-1) «Artigo 2.º-A

Princípio da não discriminação e da proteção de grupos vulneráveis

Ao concederem proteção consular a cidadãos não representados, os Estados-Membros devem ter em conta as necessidades específicas de grupos e indivíduos vulneráveis em risco de discriminação por qualquer razão, tais como as razões referidas no artigo 21.º da

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.»

Or. en

Alteração 69

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-A) No artigo 4.º, é aditado o seguinte parágrafo 1-A:

«Os refugiados com estatuto reconhecido, os apátridas e outras pessoas que não tenham a nacionalidade de nenhum país, que residam num Estado-Membro e sejam titulares de um documento de viagem emitido por esse Estado-Membro têm direito à proteção consular nas mesmas condições que os cidadãos não representados, caso o Estado-Membro de residência não esteja representado por uma autoridade diplomática ou consular.»

Or. en

Alteração 70

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva (UE) 2015/637
Artigos 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos da presente diretiva, um Estado-Membro não se encontra representado num país terceiro se não dispuser de embaixada ou consulado com carácter permanente nesse país ou se não dispuser nesse país de embaixada ou consulado que esteja *efetivamente* em condições de conceder proteção consular num determinado caso.

Alteração

1. Para efeitos da presente diretiva, um Estado-Membro não se encontra representado num país terceiro se não dispuser de embaixada ou consulado com carácter permanente nesse país ou se não dispuser nesse país de embaixada ou consulado que esteja em condições de conceder proteção consular num determinado caso.

Or. fr

Alteração 71

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva (UE) 2015/637

Artigos 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para determinar se um Estado-Membro não dispõe de embaixada ou consulado que esteja *efetivamente* em condições de conceder proteção consular num determinado caso, a embaixada ou o consulado a que o cidadão não representado solicita proteção consular deve ter em conta *os seguintes critérios, à luz das* circunstâncias *locais*:

Alteração

2. Para determinar se um Estado-Membro não dispõe de embaixada ou consulado que esteja em condições de conceder proteção consular num determinado caso, a embaixada ou o consulado a que o cidadão não representado solicita proteção consular deve ter em conta *as seguintes* circunstâncias:

Or. fr

Alteração 72

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva (UE) 2015/637

Artigos 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) *A dificuldade que tenha o cidadão em causa em contactar de maneira segura a embaixada ou o consulado do seu Estado-Membro da nacionalidade ou de ser contactado de maneira segura por estas entidades, num prazo razoável, tendo em conta a natureza e a urgência da assistência solicitada e os meios à disposição do cidadão;*

Suprimido

Or. fr

Alteração 73

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva (UE) 2015/637

Artigos 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) *Eventuais encerramentos da embaixada ou do consulado do Estado-Membro da nacionalidade, nomeadamente quando não for possível confirmar, num prazo razoável, se está operacional e acessível;*

(b) *A impossibilidade de confirmar se a embaixada ou o consulado está operacional e acessível;*

Or. fr

Alteração 74

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) *Se, ao reencaminhar o cidadão para a embaixada ou o consulado do seu Estado-Membro da nacionalidade, a proteção consular for suscetível de ficar comprometida, em particular se a urgência da questão exigir uma ação imediata por parte da embaixada ou do consulado requerido.*

(c) *A circunstância de a urgência da questão exigir uma ação imediata por parte da embaixada ou do consulado requerido.*

Or. fr

Alteração 75

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo – ponto 1

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 6 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Quaisquer outras dificuldades ou circunstâncias locais que poderiam ter sido previstas pela presente diretiva e que impedem o acesso do cidadão à embaixada ou ao consulado em causa.

Or. en

Alteração 76

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Sem prejuízo do artigo 2.º, um Estado-Membro pode *representar outro Estado-Membro de forma permanente, e as respetivas embaixadas ou consulados podem, sempre que se considere*

Sem prejuízo do artigo 2.º, um Estado-Membro pode, *em todos os países, repartir sistematicamente os nacionais dos 27 Estados-Membros entre os vários postos implantados no local, com*

necessário, celebrar acordos de ordem prática relativos à partilha de responsabilidades quanto à concessão de proteção consular a cidadãos não representados.

atualizações regulares adaptadas à evolução da situação.

Or. fr

Alteração 77

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As delegações da União *cooperam estreitamente e coordenam-se com as embaixadas e os consulados dos Estados-Membros a fim de* contribuir para a *cooperação consular local*, a preparação para as crises e a resposta a situações de crise, nomeadamente:

Alteração

1. As delegações da União *podem* contribuir para a preparação para as crises e a resposta a situações de crise, nomeadamente:

Or. fr

Alteração 78

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 11 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Presidindo às reuniões de cooperação consular local a que se refere o artigo 12.º, n.º 2;

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 79

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 11 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Coordenando a elaboração e a aprovação dos planos conjuntos de emergência consular a que se refere o artigo 13.º;

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 80

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As delegações da União apoiam os Estados-Membros na concessão de proteção consular aos cidadãos não representados, nos termos do artigo 5.º, n.º 10, da Decisão 2010/427/UE. Esse apoio pode incluir, a pedido e em nome dos Estados-Membros, a execução de tarefas de assistência consular específicas. O Estado-Membro que presta assistência e o Estado-Membro da nacionalidade fornecem à delegação da União todas as informações relevantes para o caso em questão.

Alteração

2. As delegações da União apoiam os Estados-Membros na concessão de proteção consular aos cidadãos não representados, nos termos do artigo 5.º, n.º 10, da Decisão 2010/427/UE. Esse apoio pode incluir, a pedido e em nome dos Estados-Membros, a execução de tarefas de assistência consular específicas. O Estado-Membro que presta assistência e o Estado-Membro da nacionalidade fornecem, **na medida do possível**, à delegação da União todas as informações relevantes para o caso em questão.

Or. fr

Alteração 81

Sunčana Glavak

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Com vista a reforçar a proteção consular, o SEAE e os Estados-Membros devem desenvolver ações de formação e simulações conjuntas para o pessoal consular, a fim de melhorar as suas competências em matéria de gestão de crises e a sua capacidade de prestar assistência aos cidadãos da UE no estrangeiro.

Or. hr

Alteração 82
Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Salvo acordo em contrário das autoridades consulares dos Estados-Membros, a presidência é assegurada por um representante da delegação da União. Caso não esteja presente uma delegação da União, as reuniões são presididas pelo representante de um Estado-Membro.

Suprimido

Or. fr

Alteração 83
Tineke Strik
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. **Salvo acordo em contrário das autoridades consulares dos Estados-Membros**, a presidência é assegurada por um representante da delegação da União. Caso não esteja presente uma delegação da União, as reuniões são presididas pelo representante de um Estado-Membro.

Alteração

3. A presidência é assegurada por um representante da delegação da União. Caso não esteja presente uma delegação da União, as reuniões são presididas pelo representante de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 84

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. No contexto da cooperação consular local a que se refere o artigo 12.º, os Estados-Membros **e o SEAE** elaboram e aprovam um plano **conjunto** de emergência consular para cada país terceiro. O plano conjunto de emergência consular é atualizado anualmente e contém:

Alteração

1. No contexto da cooperação consular local a que se refere o artigo 12.º, os Estados-Membros elaboram e aprovam um plano de emergência consular para cada país terceiro. **O plano de emergência deve permanecer confidencial e nacional, tanto mais que as ameaças podem evoluir no tempo em função das nacionalidades e das políticas nacionais seguidas. Pode ser objeto de trocas de informações e de análises mas não pode ser cristalizado num documento consolidado único. É conveniente acompanhar a situação, proceder em função da evolução dos acontecimentos, dispondo da possibilidade de contactar rapidamente as pessoas.** O plano conjunto de emergência consular é atualizado anualmente e contém:

Or. fr

Alteração 85
Anna Fotyga

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. No contexto da cooperação consular local a que se refere o artigo 12.º, os Estados-Membros e o SEAE **elaboram e aprovam** um plano conjunto de emergência consular para cada país terceiro. O plano conjunto de emergência consular é atualizado anualmente e contém:

Alteração

1. No contexto da cooperação consular local a que se refere o artigo 12.º, os Estados-Membros e o SEAE **podem elaborar e aprovar** um plano conjunto de emergência consular para cada país terceiro. **A necessidade de planos conjuntos de emergência consular deve ser avaliada caso a caso à luz das circunstâncias e do princípio da participação voluntária.** O plano conjunto de emergência consular é atualizado anualmente e contém:

Or. en

Alteração 86

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. No contexto da cooperação consular local a que se refere o artigo 12.º, os Estados-Membros e o SEAE elaboram e aprovam um plano conjunto de emergência consular para cada país terceiro. O plano conjunto de emergência consular é atualizado anualmente e contém:

Alteração

1. No contexto da cooperação consular local a que se refere o artigo 12.º, os Estados-Membros e o SEAE elaboram e aprovam um plano conjunto de emergência consular para cada país terceiro. O plano conjunto de emergência consular é atualizado anualmente, **ou a intervalos mais curtos, caso se verifiquem circunstâncias extraordinárias que o**

exijam, e contém:

Or. en

Alteração 87
Michael Kauch

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Uma análise da situação consular no país, incluindo uma panorâmica das embaixadas ou dos consulados dos Estados-Membros, uma estimativa do número e da localização dos cidadãos da União, e uma avaliação dos riscos dos cenários mais plausíveis que afetam os cidadãos da União;

Alteração

(a) Uma análise da situação consular no país, incluindo uma panorâmica das embaixadas ou dos consulados dos Estados-Membros, uma estimativa do número e da localização dos cidadãos da União, e uma avaliação dos riscos dos cenários mais plausíveis que afetam os cidadãos da União, ***nomeadamente riscos de natureza militar, política e criminal, catástrofes naturais e riscos sanitários;***

Or. en

Alteração 88
Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) ***Uma análise da situação consular no país, incluindo*** uma panorâmica das embaixadas ou dos consulados dos Estados-Membros, uma estimativa do número e da localização dos cidadãos da União, e uma avaliação dos riscos dos cenários mais plausíveis que afetam os cidadãos da União;

Alteração

(a) Uma panorâmica das embaixadas ou dos consulados dos Estados-Membros, uma estimativa do número e da localização dos cidadãos da União, e uma avaliação dos riscos dos cenários mais plausíveis que afetam os cidadãos da União;

Alteração 89

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Uma análise de todos os funcionários locais que tenham trabalhado direta ou indiretamente para embaixadas ou consulados dos Estados-Membros, delegações da União, ou para outros projetos da UE ou dos Estados-Membros, incluindo uma avaliação de risco da sua situação e cenários de evacuação;

Or. en

Alteração 90

Michael Kauch

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Dispositivos consulares conjuntos de preparação para crises, incluindo canais de comunicação e contactos no âmbito da cooperação consular local e com as autoridades locais e os países terceiros pertinentes;

(b) Dispositivos consulares conjuntos de preparação para crises, incluindo canais de comunicação e contactos no âmbito da cooperação consular local e com as autoridades locais e os países terceiros pertinentes, ***bem como meios de comunicação bidirecional rápidos e fiáveis com cidadãos da União registados em conformidade com o disposto no n.º 4;***

Alteração 91
Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) ***Dispositivos consulares conjuntos de preparação para crises, incluindo*** canais de comunicação e contactos no âmbito da cooperação consular local e com as autoridades locais e os países terceiros pertinentes;

Alteração

(b) Canais de comunicação e contactos no âmbito da cooperação consular local e com as autoridades locais e os países terceiros pertinentes;

Or. fr

Alteração 92
Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) ***Dispositivos consulares conjuntos de resposta a situações de crise, incluindo*** processos de partilha de informações e de comunicação no âmbito da cooperação consular local e com os cidadãos da União, reuniões de crise, cooperação com as autoridades locais e os países terceiros pertinentes e ações num contexto de crise e pós-crise;

Alteração

(c) Processos de partilha de informações e de comunicação no âmbito da cooperação consular local e com os cidadãos da União, reuniões de crise, cooperação com as autoridades locais e os países terceiros pertinentes e ações num contexto de crise e pós-crise;

Or. fr

Alteração 93

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Quando presentes, as delegações da União coordenam a elaboração e a aprovação dos planos conjuntos de emergência consular, com base nos contributos das embaixadas ou dos consulados dos Estados-Membros representados no país terceiro em causa e das autoridades consulares dos Estados-Membros não representados. Os planos conjuntos de emergência consular são disponibilizados a todos os Estados-Membros, ao SEAE e aos serviços da Comissão.

Alteração

Os planos conjuntos de emergência consular são disponibilizados a todos os Estados-Membros, ao SEAE e aos serviços da Comissão.

Or. fr

Alteração 94

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Quando presentes, as delegações da União coordenam a elaboração e a aprovação dos planos conjuntos de emergência consular, com base nos contributos das embaixadas ou dos consulados dos Estados-Membros representados no país terceiro em causa e das autoridades consulares dos Estados-Membros não representados. Os planos conjuntos de emergência consular são disponibilizados a todos os Estados-

Alteração

Quando presentes, as delegações da União coordenam a elaboração e a aprovação dos planos conjuntos de emergência consular, com base nos contributos das embaixadas ou dos consulados dos Estados-Membros representados no país terceiro em causa e das autoridades consulares dos Estados-Membros não representados. Os planos conjuntos de emergência consular são disponibilizados a todos os Estados-

Membros, ao SEAE e aos serviços da Comissão.

Membros, *ao Parlamento Europeu*, ao SEAE e aos serviços da Comissão.

Or. en

Alteração 95
Tineke Strik
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Quando necessário, durante a elaboração dos planos conjuntos de emergência consular, os Estados-Membros e as delegações da União cooperam com países terceiros e organizações internacionais, incluindo organizações militares.

Or. en

Alteração 96
Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros, nos termos do direito nacional, concedem aos seus cidadãos a possibilidade de se registarem junto das autoridades nacionais competentes ou de as informarem, através de meios e instrumentos adequados, das suas viagens ou da sua residência em países terceiros.

Suprimido

Alteração 97

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de informações sobre as alterações das suas recomendações aos viajantes numa fase precoce, em especial no contexto de situações de crise, e procuram assegurar a coerência no nível das recomendações prestadas.»;

Alteração

5. Os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de informações sobre as alterações das suas recomendações aos viajantes numa fase precoce, em especial no contexto de situações de crise, e procuram assegurar a coerência no nível das recomendações prestadas, **com base em critérios objetivos e fiáveis. Os Estados-Membros e as delegações da União trocam informações para assegurar a coerência no nível das recomendações prestadas aos viajantes.**;

Or. en

Alteração 98

Anna Fotyga

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de informações sobre as alterações das suas recomendações aos viajantes numa fase precoce, em especial no contexto de situações de crise, e procuram assegurar a coerência no nível das recomendações prestadas.»;

Alteração

5. Os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de informações sobre as alterações das suas recomendações aos viajantes numa fase precoce, em especial no contexto de situações de crise, e procuram assegurar a coerência no nível das recomendações prestadas, **tendo**

igualmente em conta as diferenças nos níveis de risco com que diferentes Estados-Membros podem ser confrontados.»;

Or. en

Alteração 99

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. *Os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de informações sobre as alterações das suas recomendações aos viajantes numa fase precoce, em especial no contexto de situações de crise, e procuram assegurar a coerência no nível das recomendações prestadas.»;*

Alteração

5. *As recomendações aos viajantes, embora possam ser semelhantes, devem ser específicas de cada país e não são equivalentes.»;*

Or. fr

Alteração 100

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – parte introdutória

Diretiva (UE) 2015/637

Capítulo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

(5) No capítulo 2, é aditado o seguinte artigo *13.º-A*:

Alteração

(5) No capítulo 2, é aditado o seguinte artigo *13.º-AA*:

Or. en

Alteração 101
Tineke Strik
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13-A – título

Texto da Comissão

Artigo 13.º-A Resposta a situações de crise

Alteração

Artigo **13.º-A**
Resposta a situações de crise *e de emergência*

Or. en

Alteração 102
Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Em situações de crise, a União e os Estados-Membros cooperam estreitamente para assegurar a proteção eficiente dos cidadãos não representados. ***Informam-se reciprocamente, se possível, acerca das capacidades de evacuação disponíveis em tempo útil, nomeadamente em caso de operações que utilizem meios militares.***

Alteração

1. Em situações de crise, a União e os Estados-Membros cooperam estreitamente para assegurar a proteção eficiente dos cidadãos não representados.

Or. fr

Alteração 103
Tineke Strik
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2015/637

Texto da Comissão

1. Em situações de crise, a União e os Estados-Membros **cooperam estreitamente** para assegurar a **proteção** eficiente dos cidadãos não representados. Informam-se reciprocamente, **se possível**, acerca das capacidades de evacuação disponíveis em tempo útil, nomeadamente em caso de operações que utilizem meios militares.

Alteração

1. Em situações de crise, **deve ser estabelecido um mecanismo de cooperação reforçada permanente entre a União, nomeadamente através das suas delegações**, e os Estados-Membros para assegurar a **assistência** eficiente **e em tempo útil** dos cidadãos não representados. **A União e os Estados-Membros** informam-se reciprocamente acerca **de todas as** capacidades de evacuação disponíveis em tempo útil, nomeadamente em caso de operações que utilizem meios militares.

Or. en

Alteração 104

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 13-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se necessário, os Estados-Membros podem receber apoio de equipas consulares conjuntas compostas por peritos dos Estados-Membros, em especial dos Estados-Membros não representados no país terceiro afetado pela crise, do SEAE e dos serviços da Comissão. **As equipas consulares conjuntas devem estar disponíveis para serem rapidamente destacadas para países terceiros afetados por uma crise consular. A participação em equipas consulares conjuntas é voluntária.**

Alteração

2. Se necessário, os Estados-Membros podem receber apoio de equipas consulares conjuntas compostas por peritos dos Estados-Membros, em especial dos Estados-Membros não representados no país terceiro afetado pela crise, do SEAE e dos serviços da Comissão.

Or. fr

Alteração 105
Michael Kauch

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 13-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se necessário, os Estados-Membros podem receber apoio de equipas consulares conjuntas compostas por peritos dos Estados-Membros, em especial dos Estados-Membros não representados no país terceiro afetado pela crise, do SEAE e dos serviços da Comissão. As equipas consulares conjuntas devem estar disponíveis para serem rapidamente destacadas para países terceiros afetados por uma crise consular. A participação em equipas consulares conjuntas é **voluntária**.

Alteração

2. Se necessário, os Estados-Membros podem receber apoio de equipas consulares conjuntas compostas por peritos dos Estados-Membros, em especial dos Estados-Membros não representados no país terceiro afetado pela crise, do SEAE e dos serviços da Comissão. As equipas consulares conjuntas devem estar disponíveis para serem rapidamente destacadas para países terceiros afetados por uma crise consular. A participação em equipas consulares conjuntas é **obrigatória para os Estados-Membros que não estejam representados no país terceiro afetado pela crise**.

Or. en

Alteração 106

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 13-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. **Se necessário**, os Estados-Membros **podem receber apoio de** equipas consulares conjuntas compostas por peritos dos Estados-Membros, em especial dos Estados-Membros não representados no país terceiro afetado pela crise, do SEAE e dos serviços da Comissão. As equipas consulares conjuntas devem estar

Alteração

2. Os Estados-Membros **são apoiados por** equipas consulares conjuntas compostas por peritos dos Estados-Membros, em especial dos Estados-Membros não representados no país terceiro afetado pela crise, do SEAE e dos serviços da Comissão. As equipas consulares conjuntas devem estar

disponíveis para serem rapidamente destacadas para países terceiros afetados por uma crise consular. A participação em equipas consulares conjuntas é *voluntária*.

disponíveis para serem rapidamente destacadas para países terceiros afetados por uma crise consular. A participação em equipas consulares conjuntas é *obrigatória*.

Or. en

Alteração 107 **Nathalie Loiseau**

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Decisão n.º 1313/2013/UE
Artigo 13-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. Ao prestarem assistência, os Estados-Membros podem solicitar, se necessário, o apoio de instrumentos da União, como as estruturas de gestão de crises do SEAE e o seu Centro de Resposta a Situações de Crise e, através do Centro de Coordenação de Resposta de Emergência criado pelo artigo 7.º da Decisão n.º 1313/2013/UE, o Mecanismo de Proteção Civil da União.»;

Alteração

4. Ao prestarem assistência, os Estados-Membros podem solicitar, se necessário, o apoio de instrumentos da União, como as estruturas de gestão de crises do SEAE e o seu Centro de Resposta a Situações de Crise, através do Centro de Coordenação de Resposta de Emergência criado pelo artigo 7.º da Decisão n.º 1313/2013/UE, o Mecanismo de Proteção Civil da União *e, quando aplicável, a capacidade de projeção rápida da UE prevista no documento estratégico «Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa – Por uma União Europeia que protege os seus cidadãos, os seus valores e os seus interesses e contribui para a paz e a segurança internacionais» aprovado pelo Conselho Europeu em 24 de março de 2022.*

Or. en

Alteração 108 **Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle**

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 13-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. Ao prestarem assistência, os Estados-Membros podem solicitar, se necessário, o apoio de instrumentos da União, *como as estruturas de gestão de crises do SEAE e o seu Centro de Resposta a Situações de Crise e, através do Centro de Coordenação de Resposta de Emergência criado pelo artigo 7.º da Decisão n.º 1313/2013/UE, o Mecanismo de Proteção Civil da União.*»;

Alteração

4. Ao prestarem assistência, os Estados-Membros podem solicitar, se necessário, o apoio de instrumentos da União.»;

Or. fr

Alteração 109

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 13-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Quando apropriado, e em especial no contexto de operações no âmbito da política comum de segurança e defesa (PCSD), os Estados-Membros cooperam com o Estado-Maior da União Europeia.»

Or. en

Alteração 110

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 13-AA (novo)

(5-A) No capítulo 2, é aditado o seguinte artigo 13.º-AA:

«Artigo 13.º-AA

Mecanismo permanente de resposta a crises consulares

1. É estabelecido um mecanismo permanente de resposta a crises consulares para garantir o exercício do direito à proteção consular nos termos da presente diretiva. O mecanismo envolve os Estados-Membros, a Comissão e o SEAE.

2. O mecanismo tem três níveis de ativação distintos:

a) Modo de acompanhamento: Este modo permite o intercâmbio de informações sobre uma situação de crise numa base voluntária.

b) Modo de partilha de informações: Este modo envolve a obrigação de apresentação pela Comissão e pelo SEAE de relatórios de conhecimento e análise integrados da situação (ISAA), bem como o investimento no conhecimento situacional e a preparação para uma possível escalada.

c) Modo de ativação plena: Este modo envolve a elaboração de propostas de ação no contexto da resposta da UE.

3. Este mecanismo pode ser ativado, em qualquer dos três modos previstos no número anterior, por qualquer Estado-Membro, pela Comissão Europeia, pelo SEAE e pelo Parlamento Europeu.»

Or. en

Alteração 111
Tineke Strik
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

(5-B) No capítulo 2, é aditado o seguinte artigo 13.º-AB:

«Artigo 13.º-AB

Dever de diligência da UE

1. Os Estados-Membros, a Comissão Europeia e o SEAE estabelecem uma célula de evacuação interinstitucional permanente que será responsável por acompanhar em permanência a situação nos países em risco e identificar as «pessoas elegíveis» para evacuação e reinstalação em caso de crise.

2. As delegações da União velam pelo cumprimento das suas responsabilidades associadas ao dever de diligência em conformidade com a Decisão do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 19 de junho de 2023, relativa às regras de segurança aplicáveis ao Serviço Europeu para a Ação Externa (2023/C 263/04).

3. Em caso de ocorrência de uma situação de crise num país terceiro que obrigue à evacuação imediata do pessoal de uma delegação da União, o «pessoal colocado sob a responsabilidade do SEAE», tal como definido no artigo 2.º da decisão supracitada, bem como as pessoas a cargo desses funcionários que sejam elegíveis, beneficiam dos mesmos direitos de proteção consular concedidos aos cidadãos da União ao abrigo da presente diretiva nas mesmas condições que os nacionais dos Estados-Membros.

4. Os Estados-Membros devem igualmente cumprir as responsabilidades que decorrem do seu dever de diligência, nomeadamente no que respeita ao pessoal colocado sob a responsabilidade das suas embaixadas e consulados,

independentemente da sua situação administrativa ou da sua origem, bem como às pessoas a cargo elegíveis. Para esse efeito, os Estados-Membros devem estabelecer as suas próprias regras de segurança tendo em vista o cumprimento do seu dever de diligência. Os Estados-Membros podem solicitar o apoio de outros Estados-Membros e/ou do SEAE no processo de estabelecimento das suas regras de segurança.

5. As delegações da União e os consulados e embaixadas dos Estados-Membros devem estender o âmbito de aplicação do seu dever de diligência em relação a «pessoas habilitadas» a contratantes e agentes locais que tenham trabalhado anteriormente nas missões.»

Or. en

Alteração 112
Tineke Strik
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-C (novo)
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13-A-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-C) No capítulo 2, é aditado o seguinte artigo 13.º-AC:

«Artigo 13.º-AC

Responsabilidade da União Europeia de proteção dos defensores dos direitos humanos em países terceiros

Em caso de ocorrência de uma situação de crise num país terceiro, as embaixadas e os consulados dos Estados-Membros e a delegação da União respetiva devem assegurar a proteção dos defensores dos direitos humanos em risco, incluindo, em último recurso, a sua evacuação do país

terceiro em causa para a UE. Para esse efeito, os Estados-Membros e as delegações da União podem ter em conta as Orientações da União Europeia relativas aos defensores dos direitos humanos.»

Or. en

Alteração 113
Tineke Strik
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-D (novo)
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13-AD (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-D) No capítulo 2, é aditado o seguinte artigo 13.º-AD:

«Artigo 13.º-AD

Proteção especial das crianças

1. Os Estados-Membros, com o apoio das delegações da União, adotam medidas de salvaguarda para assegurar o direito à proteção consular das crianças que se encontrem em países terceiros, em particular quando existir um risco de violação dos direitos que lhes assistem tal como consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. Ao prestarem assistência consular a crianças, os Estados-Membros terão primacialmente em conta o superior interesse da criança.

2. O Estado-Membro da nacionalidade deve assegurar o repatriamento das crianças que se encontrem sob a sua jurisdição. Se o Estado-Membro da nacionalidade não estiver disposto a repatriar as crianças sob a sua jurisdição ou não puder fazê-lo, os outros Estados-

Membros representados no país terceiro em causa, se necessário com o apoio da delegação da União, prestarão a devida assistência consular à criança em causa, incluindo o repatriamento.»

Or. en

Alteração 114

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2015/637

Capítulo 2-A– artigo 13-B – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Pelo menos uma vez por ano, os Estados-Membros fornecem à Comissão e ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança as seguintes informações:

Alteração

Pelo menos uma vez por ano, os Estados-Membros fornecem à Comissão, **ao Parlamento Europeu** e ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança as seguintes informações:

Or. en

Alteração 115

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2015/637

Capítulo 2-A – Artigo 13-B – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Pelo menos uma vez por ano, os Estados-Membros ***fornecem*** à Comissão e ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança as seguintes informações:

Alteração

Se o entenderem necessário, os Estados-Membros ***podem fornecer*** à Comissão e ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança as seguintes informações:

Or. fr

Alteração 116
Anna Fotyga

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2015/637

Capítulo 2-A– artigo 13-B – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Pelo menos uma vez por ano, os Estados-Membros **fornece**m à Comissão e ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança as seguintes informações:

Alteração

Pelo menos uma vez por ano, os Estados-Membros **podem forne**cer à Comissão e ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança as seguintes informações:

Or. en

Alteração 117

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2015/637

Capítulo 2-A – Artigo 13-B – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Listas atualizadas de contactos para as suas redes consulares;

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 118

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2015/637

Capítulo 2-A – Artigo 13-B – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) O número de cidadãos não representados que beneficiaram de proteção consular a que se refere o artigo 2.º durante o ano anterior, discriminado por nacionalidade e país terceiro;

Suprimido

Or. fr

Alteração 119
Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2015/637
Capítulo 2-A – Artigo 13-B – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) O número de pedidos de reembolso apresentados e recebidos nos termos dos artigos 14.º e 15.º durante o ano anterior.

Suprimido

Or. fr

Alteração 120
Tineke Strik
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2015/637
Capítulo 2-A – artigo 13-B – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros, os serviços da Comissão e o SEAE disponibilizam ao público as informações a que se refere o n.º 1, **alíneas a), b) e c)**, de uma forma que garanta a coerência das informações fornecidas.

2. Os Estados-Membros, os serviços da Comissão e o SEAE disponibilizam ao público as informações a que se refere o n.º 1, de uma forma que garanta a coerência das informações fornecidas.

Or. en

Alteração 121

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2015/637

Capítulo 2-A – artigo 13-B – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***Sempre que solicitado pela Comissão***, os Estados-Membros fornecem as informações a que se refere o n.º 1 num formato legível por máquina.

Alteração

3. Os Estados-Membros fornecem as informações a que se refere o n.º 1 num formato legível por máquina.

Or. en

Alteração 122

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2015/637

Capítulo 2-A – artigo 13-C – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros tomam medidas para informar os seus cidadãos do direito que lhes assiste nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE. ***Tal pode incluir***, nomeadamente, as seguintes medidas:

Alteração

1. Os Estados-Membros tomam medidas para informar os seus cidadãos do direito que lhes assiste nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea c), do TFUE. ***Os Estados-Membros devem imprimir a primeira frase do artigo 23.º do TFUE nos passaportes nacionais. Os Estados-Membros podem tomar***, nomeadamente, as seguintes medidas:

Or. en

Alteração 123

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2015/637

Capítulo 2-A – artigo 13-C – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) *Impressão da primeira frase do artigo 23.º do TFUE nos passaportes nacionais;*

Suprimido

Or. en

Justificação

Já incluído na alteração anterior.

Alteração 124

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2015/637

Capítulo 2-A – Artigo 13-C – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O SEAE emite recomendações de viagem dirigidas a todos os cidadãos da União, em especial no que diz respeito à situação em termos de segurança do país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 125

Michael Kauch

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se um cidadão não representado não puder pagar as despesas a que se refere o n.º 1 ao Estado-Membro que presta assistência quando apresenta um pedido de assistência, o Estado-Membro que presta assistência pode exigir ao cidadão não representado que assine um compromisso de reembolso. Nesta base, o Estado-Membro que presta assistência pode solicitar ao cidadão não representado em causa que pague essas despesas uma vez ***decorridas quatro semanas*** após a prestação da assistência.

Alteração

Se um cidadão não representado não puder pagar as despesas a que se refere o n.º 1 ao Estado-Membro que presta assistência quando apresenta um pedido de assistência, o Estado-Membro que presta assistência pode exigir ao cidadão não representado que assine um compromisso de reembolso. Nesta base, o Estado-Membro que presta assistência pode solicitar ao cidadão não representado em causa que pague essas despesas uma vez ***decorridos três meses*** após a prestação da assistência.

Or. en

Alteração 126 Michael Kauch

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam formulários-tipo a utilizar para o compromisso de reembolso a que se refere o n.º 2 e para o reembolso das despesas pelo Estado-Membro da nacionalidade a que se refere o n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º-A, n.º 2.

Alteração

6. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam formulários-tipo, ***disponíveis em todas as línguas dos Estados-Membros em todos os consulados***, a utilizar para o compromisso de reembolso a que se refere o n.º 2 e para o reembolso das despesas pelo Estado-Membro da nacionalidade a que se refere o n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º-A, n.º 2.

Or. en

Alteração 127 Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Sempre que, nas situações de crise a que se refere o n.º 1, não seja possível ou exequível na prática distinguir entre cidadãos representados e não representados, e a possibilidade de prestar assistência a cidadãos não representados exija ou implique assistência a cidadãos que também possam estar representados, o procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 também se aplica à proteção consular concedida pelo Estado-Membro que presta assistência a cidadãos representados de outro Estado-Membro em situações de crise.

Suprimido

Or. fr

Alteração 128

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 16-A – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. As autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União podem tratar dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas ou a filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos destinados a identificar uma pessoa singular de forma inequívoca, dados relativos à saúde, dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual ou dados pessoais relacionados com condenações penais e com infrações de uma pessoa que necessite de proteção

Suprimido

consular, sempre que tal seja estritamente necessário para poder executar as tarefas a que se refere o artigo 9.º, o artigo 10.º, o artigo 11.º e o artigo 13.º-A em relação a essa pessoa.

Or. fr

Alteração 129
Michael Kauch

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Ao tratar os dados pessoais a que se refere o n.º 5, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar os interesses dos titulares dos dados. Além disso, devem adotar políticas internas e tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para impedir o acesso e a transmissão não autorizados desses dados pessoais.

Alteração

6. Ao tratar os dados pessoais a que se refere o n.º 5, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar os interesses dos titulares dos dados. Além disso, devem adotar políticas internas e tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para impedir o acesso e a transmissão não autorizados desses dados pessoais. ***Os direitos de acesso a dados pessoais a que se refere o n.º 5 só podem ser concedidos a pessoal que seja titular de um passaporte de um Estado-Membro da UE.***

Or. en

Alteração 130
Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Ao tratar os dados pessoais *a que se refere o n.º 5*, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar os interesses dos titulares dos dados. Além disso, devem adotar políticas internas e tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para impedir o acesso e a transmissão não autorizados desses dados pessoais.

Alteração

6. Ao tratar os dados pessoais, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar os interesses dos titulares dos dados. Além disso, devem adotar políticas internas e tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para impedir o acesso e a transmissão não autorizados desses dados pessoais.

Or. fr

Alteração 131
Michael Kauch

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-A – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos da presente diretiva, as autoridades competentes dos Estados-Membros só devem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional para executar as tarefas a que se refere o artigo 9.º, o artigo 10.º e o artigo 13.º-A em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

Para efeitos da presente diretiva, as autoridades competentes dos Estados-Membros só devem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional para executar as tarefas a que se refere o artigo 9.º, o artigo 10.º e o artigo 13.º-A em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679. ***Os dados pessoais a que se refere o n.º 5 devem ser excluídos de tal transferência, a menos que o cidadão da União em causa tenha dado previamente o seu consentimento explícito.***

Or. en

Alteração 132
Anna Fotyga

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 16-A – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Estado-Membro que presta assistência, o Estado-Membro da nacionalidade e, se for caso disso, as instituições e os órgãos da União devem conservar os dados pessoais de uma pessoa assistida apenas durante o tempo necessário para executar as tarefas a que se referem os n.ºs 1 e 2. Esses dados pessoais não podem, em caso algum, ser conservados por um prazo superior a 12 meses pelo Estado-Membro que presta assistência e pelas instituições e pelos órgãos da União, ou superior a 24 meses pelo Estado-Membro da nacionalidade, a contar da data da sua recolha. Os dados de contacto trocados nos termos do artigo 10.º, n.º 4, e do artigo 13.º-B, n.º 1, só devem ser conservados enquanto as pessoas exercerem a função pertinente.

Alteração

O Estado-Membro que presta assistência, o Estado-Membro da nacionalidade e, se for caso disso, as instituições e os órgãos da União devem conservar os dados pessoais de uma pessoa assistida apenas durante o tempo necessário para executar as tarefas a que se referem os n.ºs 1 e 2. Esses dados pessoais não podem, em caso algum, ser conservados por um prazo superior a 12 meses pelo Estado-Membro que presta assistência e pelas instituições e pelos órgãos da União, ou superior a 24 meses pelo Estado-Membro da nacionalidade, a contar da data da sua recolha, ***exceto nos casos em que os dados pessoais estejam relacionados com condenações penais ou por terrorismo***. Os dados de contacto trocados nos termos do artigo 10.º, n.º 4, e do artigo 13.º-B, n.º 1, só devem ser conservados enquanto as pessoas exercerem a função pertinente.

Or. en

Alteração 133

Anna Fotyga

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 16-A – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os dados pessoais devem ser apagados o mais rapidamente possível após a conclusão das tarefas a que se referem os n.ºs 1 ou 2 e, o mais tardar, no termo dos períodos de conservação referidos no

Alteração

Os dados pessoais devem ser apagados o mais rapidamente possível após a conclusão das tarefas a que se referem os n.ºs 1 ou 2, ***exceto nos casos em que os dados pessoais estejam relacionados com***

primeiro parágrafo.

condenações penais ou por terrorismo, ou, o mais tardar, no termo dos períodos de conservação referidos no primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 134

Tineke Strik

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Diretiva (UE) 2015/637

Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Não antes de [*decorridos **oito** anos após a data de transposição da diretiva de alteração*], a Comissão deve realizar uma avaliação da presente diretiva e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

Não antes de [*decorridos **quatro** anos após a data de transposição da diretiva de alteração*], a Comissão deve realizar uma avaliação da presente diretiva e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 135

Thierry Mariani, Jean-Lin Lacapelle

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Diretiva (UE) 2019/997

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [dois anos após entrada em vigor] as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

Suprimido

